

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2024-GAB/SEDUC, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024
DOE Nº 35.724, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024 – EDIÇÃO EXTRA

Dispõe sobre a implementação, organização e o funcionamento dos Centros de Estudos de Línguas (CELs), no âmbito da rede estadual de ensino do Estado do Pará.

O Secretário de Estado da Educação do Pará, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso II do art. 138 da Constituição Estadual do Pará,

Considerando que é função do Estado criar condições para oferta, ensino e aprendizagem de línguas aos estudantes, professores e servidores da rede pública estadual, de maneira a promover a integração entre as diferentes culturas;

Considerando a importância de se assegurar aos estudantes, professores e servidores da rede pública estadual a oportunidade de desenvolver e ampliar novas formas de expressão;

Considerando a necessidade de se propiciar aos estudantes, professores e servidores instrumento de acesso às novas tecnologias e ao mercado de trabalho que exige cada vez mais o domínio de um idioma estrangeiro;

Considerando a importância de preparar os estudantes, professores e servidores da rede pública estadual de ensino para a COP 30 que será realizada em 2025 no Pará;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Implementar, na rede estadual de ensino, Centros de Estudos de Línguas (CELs), que terão por finalidade proporcionar aos estudantes e servidores a possibilidade de aprendizagem de língua estrangeira, em caráter opcional, de sua livre escolha.

Art. 2º O Centro de Estudos de Línguas (CEL) constitui-se em uma unidade de ensino vinculada, administrativa e pedagogicamente, a uma escola estadual, e se destina a atender aos:

I - estudantes, em caráter prioritário, devidamente matriculados no ensino fundamental ou médio que se encontrem com frequência regular na unidade escolar de origem.

II - demais profissionais da educação em atuação nas escolas estaduais, nas Diretorias Regionais de Ensino e no órgão central da Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo único. O Centro de Estudos de Línguas (CEL) deverá ter a mesma denominação da escola a que estiver vinculado, cabendo à direção da escola vinculadora manter, em local visível e de livre acesso, a identificação do CEL e a relação dos cursos oferecidos.

Art. 3º Os Centros de Estudos de Línguas (CELs) poderão oferecer cursos:

I - de inglês, espanhol, francês, italiano;

II - de Língua Brasileira de Sinais (Libras);

III - de língua portuguesa, para os estudantes estrangeiros matriculados na rede estadual de ensino ou na rede municipal conveniada.

IV - de línguas indígenas;

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os Centros de Estudos de Línguas (CELs) poderão ofertar outros cursos de línguas, desde que autorizado pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

§ 2º As diretrizes para autorização da oferta de outros cursos de línguas a que se refere o §1º deste artigo serão disponibilizadas pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) por meio de documento orientador específico.

Art. 4º O ensino de língua estrangeira nos Centros de Estudos de Línguas (CELs), deverá enfatizar o domínio da linguagem oral e o seu caráter instrumental e de acesso à cultura de outros povos e civilizações, como mecanismo de enriquecimento curricular e ampliação da carga horária, no caso dos estudantes regularmente matriculados na rede estadual de ensino.

CAPÍTULO II CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 5º Para criação e instalação de Centro de Estudos de Línguas (CEL), poderá ser solicitada autorização da Secretaria de Estado de Educação mediante encaminhamento pela Diretoria Regional de Ensino (DRE) de proposta elaborada pelas escolas a serem atendidas, com anuência da escola à qual o CEL se vinculará, devendo a proposta conter informações que comprovem a existência minimamente de:

I - demanda escolar, informando a relação de interessados nos cursos que se pretende oferecer, identificando o nome completo dos estudantes e seus respectivos números de registro;

II - condições favoráveis de oferta e de atendimento à demanda escolar do ensino fundamental e médio, em todos os níveis e modalidades, assim como da escola indicada como vinculadora do CEL;

III - docentes habilitados ou qualificados para ministrar os cursos.

CAPÍTULO III CURSOS, TURMAS DE ESTUDANTES E MATERIAIS DIDÁTICO-PEDAGÓGICOS

Art. 6º O Centro de Estudos de Línguas (CEL) deverá oferecer cursos de línguas estrangeiras, Libras, Português e indígena como língua estrangeira, preferencialmente, em todos os turnos de funcionamento da unidade vinculadora, de forma a atender, em sua totalidade, a demanda proveniente dos cursos de ensino fundamental ou médio da região.

Parágrafo único. Os cursos de que trata esta Instrução Normativa, destinam-se, precipuamente, ao desenvolvimento da compreensão auditiva e da fluência na conversação oral, além da leitura e escrita no idioma ofertado.

Art. 7º Na organização dos cursos do Centro de Estudos de Línguas (CEL), deverá ser observada a carga horária mínima a ser regulamentada em documento orientador pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

Art. 8º Na constituição das turmas de estudantes do Centro de Estudos de Línguas (CEL), deverão ser observados os seguintes critérios, em ordem de prioridade:

I - estudantes matriculados na rede estadual de ensino com maior desempenho acadêmico em 2023;

II - servidores da rede estadual de ensino com maior assiduidade.

Art. 9º O Centro de Estudos de Línguas (CEL) poderá, semestralmente, abrir período de inscrições para formação de novas turmas de estudantes, em cursos que tenham apresentado índices mínimos de evasão ou de cancelamento de matrícula, não superiores a 20% da quantidade inicial de estudantes, no ano corrente, observadas as normas e diretrizes gerais da demanda escolar.

§ 1º A Diretoria Regional de Ensino(DRE) poderá autorizar, em caráter excepcional, a abertura de inscrições e formação de novas turmas para cursos que tenham apresentado índices de evasão ou de cancelamento de matrícula superiores ao estabelecido no caput deste artigo, mas sem ultrapassar o limite de 50% da quantidade inicial, desde que a autorização seja solicitada pelo Diretor de Escola da unidade vinculadora, com justificativa e com proposta de trabalho que vise à melhoria dos resultados obtidos.

§ 2º A Diretoria Regional de Ensino (DRE) deverá dar ciência à Secretaria de Estado de Educação acerca da autorização excepcional a que se refere o § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV MATRÍCULA, FREQUÊNCIA E ESCRITURAÇÃO ESCOLAR

Art. 10 Terá direito à matrícula inicial e à continuidade de estudos no Centro de Estudos de Línguas (CEL) o estudante que comprove estar matriculado e frequentando regularmente a escola.

§ 1º A inscrição e a matrícula do estudante serão efetuadas pelo seu responsável ou por ele próprio, quando maior de dezoito anos, ou profissional da educação mediante requerimento dirigido ao Diretor de Escola da unidade vinculadora.

§ 2º No ato de inscrição, o estudante poderá optar, na ordem de sua preferência, por até 2 cursos, dentre os oferecidos pelo Centro de Estudos de Línguas (CEL), a fim de ampliar suas possibilidades de conseguir matrícula, de acordo com a quantidade de vagas de cada curso.

§ 3º Será permitida ao estudante do Centro de Estudos de Línguas (CEL) matrícula concomitante em mais de uma língua estrangeira ou Libras, desde que, quando constituída uma turma de determinado idioma, existam vagas remanescentes.

§ 4º O estudante, que receber as movimentações de não comparecimento ou abandono na escola estadual ou municipal em que esteja matriculado, implicará o imediato cancelamento de sua matrícula no Centro de Estudos de Línguas (CEL).

§ 5º As ausências injustificadas, superior a 25% do total de aulas regulares dadas, na escola estadual ou municipal em que esteja matriculado, implicará o imediato cancelamento de sua matrícula no Centro de Estudos de Línguas (CEL).

§ 6º O estudante perderá o direito à renovação de sua matrícula no curso ao atingir índice de ausências injustificadas superior a 25% do total de aulas dadas, em qualquer dos estágios de qualquer curso do Centro de Estudos de Línguas (CEL).

§ 7º O Diretor Escolar da unidade vinculadora poderá, em caráter excepcional, mediante comprovada justificativa, deferir pedido de renovação de matrícula do aluno ou profissional da educação a que se refere o disposto no § 5º deste artigo.

§ 9º Ficará assegurada a continuidade de estudos ao estudante de escola estadual que vier a ser municipalizada, nos termos do convênio da Parceria Estado-Município, desde que este estudante já tenha concluído satisfatoriamente, pelo menos, 1 (um) estágio de estudos no Centro de Estudos de Línguas (CEL).

§ 10 Os docentes e demais profissionais da educação poderão se matricular nos cursos oferecidos no Centro de Estudos de Línguas (CEL) desde que seja em vagas remanescentes.

Art. 11 No atendimento à demanda, as vagas do Centro de Estudos de Línguas (CEL) serão distribuídas, inicialmente, com observância ao disposto nos incisos do art. 8º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Havendo demanda superior à oferta de vagas do curso de Inglês, terão preferência os estudantes do Ensino Médio que comprovem possuir desempenho escolar satisfatório e maior percentual de frequência às aulas nas suas respectivas escolas de origem.

Art. 12 Será permitida ao estudante concludente da 3ª série do Ensino Médio a continuidade de estudos no Centro de Estudos de Línguas (CEL), para possibilitar a conclusão de seu curso de língua estrangeira, independentemente da série do Ensino Médio em que se encontrava no momento de sua matrícula no CEL.

Art. 13 A escrituração escolar dos estudantes matriculados no Centro de Estudos de Línguas (CEL) observará os mesmos procedimentos adotados nos cursos regulares, devendo o registro dos resultados, ser realizado de forma contínua e sistemática.

§ 1º O estudante, que concluir o curso com rendimento satisfatório, terá direito à expedição de certificado de conclusão.

§ 2º Ao estudante que, antes da conclusão do curso, obtiver, ao término de qualquer estágio, rendimento satisfatório, poderá ser expedida, pela escola vinculadora, declaração comprobatória da realização dos estudos.

§ 3º Ao término de cada estágio do curso, a escola vinculadora deverá fornecer à escola em que o estudante esteja regularmente matriculado, informações sobre o seu desempenho escolar no Centro de Estudos de Línguas (CEL), a carga horária cumprida, bem como o estágio realizado e/ ou o nível concluído pelo estudante.

§ 4 As informações referidas no §3º deste artigo deverão constar, obrigatoriamente, no histórico escolar do estudante, a título de enriquecimento curricular.

CAPÍTULO V

Avaliação e Classificação do Estudante

Art. 14 A avaliação de aprendizagem do estudante, de responsabilidade do professor da respectiva turma, será realizada de forma contínua e sistemática.

Parágrafo único. O Centro de Estudos de Línguas (CEL) deverá manter modelo próprio de ficha individual do estudante, contendo:

I - informações que permitam acompanhar o progresso do ensino e da aprendizagem continuada, bem como das habilidades adquiridas em determinado estágio do curso, com vistas à classificação do estudante em estágio adequado ao nível de desenvolvimento atingido;

II - síntese dos conhecimentos e das habilidades a serem adquiridos em cada estágio e os resultados obtidos nas avaliações propostas nos planos de ensino de cada idioma.

Art. 15 A classificação do estudante far-se-á sempre em estágio posterior ao já cursado, devendo haver planejamento e desenvolvimento das aulas a partir do nível de aprendizagem alcançado pela turma no estágio precedente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 A Secretaria Adjunta de Educação Básica (SAEB), a Secretaria Adjunta de Planejamento e Finanças (SAPF) e a Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas (SAEP), no âmbito de suas respectivas competências, poderão emitir documentos e orientações complementares que se façam necessárias ao cumprimento da presente Instrução Normativa.

Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

Secretário de Estado de Educação do Pará